

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

002/2015

AUTORA: MESA DIRETORA DA CÂMARA

ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 002/2015, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA O ART. 11, CAPUT, O § 3º DO ART. 28 E O § 4º DO ART. 43 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

PARECER:

1. As alterações buscadas refletem a nova ordem sistemática, obedecendo com mais rigor a realidade enfrentada por esta Casa, sem, contudo, afrontar qualquer dispositivo legal.

Por conta disso, a alteração da redação do artigo 11, caput, destacando numericamente os componentes da Mesa Diretora da Casa, bem como a duração do mandato sem recondução, de modo a evitar qualquer interpretação equivocada, se encontra justificada nas alegações da autora.

Quanto à nova redação do § 3º, do art. 28, tem-se, como dito pela autora em sua justificativa, que a Emenda Constitucional nº 76 de 28/11/2013, alterou a redação do § 2º, do art. 55 da CF, prevendo a votação aberta nos casos de perda do mandato de Deputados e Senadores, mostrando-se, por consequência, razoável que a decisão sobre a perda do mandato dos vereadores de Campo Novo do Parecis, MT, seja, também, em votação aberta e não secreta.

Quanto à nova redação do § 4º do art. 43 da LOM, é cediço que a Emenda Constitucional nº 76 de 28/11/2013, alterou a redação do § 4º, do



art. 66 da CF, prevendo a votação aberta no Congresso Nacional nos casos de veto pelo Poder Executivo.

Assim, é legal a pretensão de que em Campo Novo do Parecis, MT, o veto do Poder Executivo Municipal seja apreciado e votado em escrutínio aberto e não secreto.

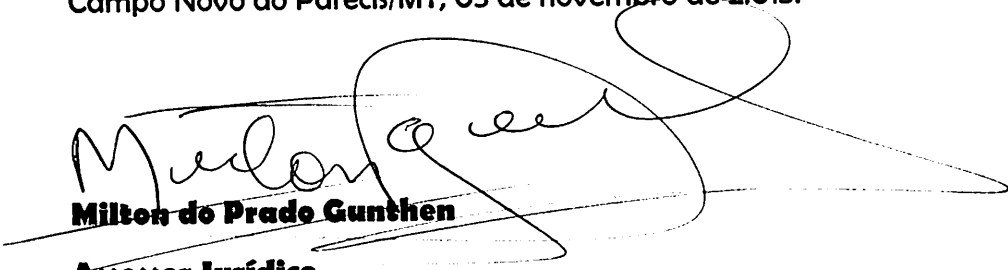
2. Diante da autonomia de organização político-administrativa, firmada pelo art. 30, I da CF, é permitido ao Município legislar para atendimento de interesse local, sem que isso configure afronta constitucional, dada à liberdade conferida e principalmente a realidade enfrentada, como é o caso em questão.

6. Ante o exposto, entendo que a proposição em análise é constitucional e legal, podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, **com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a necessidade mencionada na justificativa da autora do projeto.**

Este é o parecer.

S.M.J!!

Campo Novo do Parecis/MT, 03 de novembro de 2.015.



Milton do Prado Gunthen

Assessor Jurídico

OAB/MT 3.976